



Lei n. 2990 de 05 de novembro de 1969

Dispõe sobre o Plano Salarial para a administração direta e autárquica e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

* Art. 1º - O quadro de pessoal da administração direta e autárquica e da Polícia Militar do Piauí, quanto aos cargos, postos ou graduação, grupos, níveis e vencimentos, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Fica aprovada a tabela de níveis com os respectivos valores constantes do anexo nº 1.

Art. 3º - Ficam instituídos 5 (cinco) grupos básicos e níveis correspondentes:

GRUPO	1	-	NÍVEIS	18 a 22
GRUPO	2	-	NÍVEIS	10 a 17
GRUPO	3	-	NÍVEIS	7 a 9
GRUPO	4	-	NÍVEIS	4 a 6
GRUPO	5	-	NÍVEIS	1 a 3



Lei n. 2990 de 05 de novembro de 1969

Dispõe sobre o Plano Salarial para a administração direta e autárquica e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

* Art. 1º - O quadro de pessoal da administração direta e autárquica e da Polícia Militar do Piauí, quanto aos cargos, postos ou graduação, grupos, níveis e vencimentos, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Fica aprovada a tabela de níveis com os respectivos valores constantes do anexo nº 1.

Art. 3º - Ficam instituídos 5 (cinco) grupos básicos e níveis correspondentes:

GRUPO	1	-	NÍVEIS	18 a 22
GRUPO	2	-	NÍVEIS	10 a 17
GRUPO	3	-	NÍVEIS	7 a 9
GRUPO	4	-	NÍVEIS	4 a 6
GRUPO	5	-	NÍVEIS	1 a 3

Parágrafo único - Os cargos do quadro de pessoal do Estado ficam grupados nos termos do anexo 2.

Art. 4º - Os policiais militares ficam grupados de acordo com as diretrizes fixadas no anexo 3.

Art. 5º - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Chefe do Executivo fixará, através de Decreto, o salário hora, decorrente do valor dos novos níveis de vencimentos.

* Art. 6º - Na criação, transformação ou extinção de cargos ou na contratação e admissão de servidores, bem como na fixação de níveis salariais, haverá obrigatoriamente a audiência prévia do Departamento de Administração Geral.

Art. 7º - Com o enquadramento do funcionalismo público estadual, decorrente das disposições deste diploma, os cargos criados por Lei anteriores e não previstos especificamente neste Plano serão extintos, à exceção dos constantes do anexo nº 7, que se extinguirão ao vagarem.

Art. 8º - Nos casos de interinos e contratados, caberá ao DAG, mediante provocação de Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, através dos SAGs respectivos, propor ao Chefe do Executivo, nos termos da Legislação específica, a permanência ou não da situação.

* Art. 9º - Processado o enquadramento, os servidores que ficarem com o padrão de vencimentos inferior ao que percebem farão jus a uma complementação, sen

do a diferença absorvida por posteriores aumentos.

Art. 10 - Os pensionistas do Estado farão jus a pensão correspondente a 70% do valor atribuído ao nível 1, fixado no anexo 1, independentemente de apostila.

Art. 11 --A quantificação dos cargos, com as novas denominações, quer das Secretarias como dos órgãos diretamente subordinados ao Governador, será e fetuada através de Lei Delegada.

Parágrafo único - No caso de necessidade de alteração de quantificação a que se refere este artigo, o dirigente do órgão interessado solicitará-a ao Chefe do Executivo, ouvido previamente o Departamento de Administração Geral.

Art. 12 - O Plano de Classificação de Cargos e a Regulamentação de Promoções estabelecerão as normas a serem observadas quanto à distribuição dos ocupantes da classe de cargos cujas carreiras ficam extintas.

Art. 13 - Após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Governador através de Lei Delegada baixará o Estatuto do Pessoal Docente de Nível Médio do Estado, com a audiência da Secretaria da Educação e Cultura, do Conselho Estadual de Educação, da Associação dos Professores de Ensino Médio Oficial do Estado do Piauí e do Departamento de Administração Geral.

Art. 14 - O Governador do Estado regulamentará o sistema de enquadramento de pessoal, face aos termos da presente, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Os cargos em comissão serão classificados de acordo com os valores constantes do anexo 4.

Art. 16 - As funções gratificadas obedecerão aos valores estabelecidos no anexo 5.

Art. 17 - Ficam revogados os artigos 93 e 98, da Lei nº 1484, de 07.12.1957 (Código de Vencimentos e Vantagens do Pessoal da Polícia Militar do Estado).

do a diferença absorvida por posteriores aumentos.

Art. 10 - Os pensionistas do Estado farão jus a pensão correspondente a 70% do valor atribuído ao nível 1, fixado no anexo 1, independentemente de apostila.

Art. 11 - A quantificação dos cargos, com as novas denominações, quer das Secretarias como dos órgãos diretamente subordinados ao Governador, será e fetuada através de Lei Delegada.

Parágrafo único - No caso de necessidade de alteração de quantificação a que se refere este artigo, o dirigente do órgão interessado solicitará ao Chefe do Executivo, ouvido previamente o Departamento de Administração Geral.

Art. 12 - O Plano de Classificação de Cargos e a Regulamentação de Promoções estabelecerão as normas a serem observadas quanto à distribuição dos ocupantes da classe de cargos cujas carreiras ficam extintas.

Art. 13 - Após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Governador através de Lei Delegada baixará o Estatuto do Pessoal Docente de Nível Médio do Estado, com a audiência da Secretaria da Educação e Cultura, do Conselho Estadual de Educação, da Associação dos Professores de Ensino Médio Oficial do Estado do Piauí e do Departamento de Administração Geral.

Art. 14 - O Governador do Estado regulamentará o sistema de enquadramento de pessoal, face aos termos da presente, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Os cargos em comissão serão classificados de acordo com os valores constantes do anexo 4.

Art. 16 - As funções gratificadas obedecerão aos valores estabelecidos no anexo 5.

Art. 17 - Ficam revogados os artigos 93 e 98, da Lei nº 1484, de 07.12.1957 (Código de Vencimentos e Vantagens do Pessoal da Polícia Militar do Estado).

Art. 18 - Os inativos, civis e militares, farão jus a um reajustamento fixado nas seguintes bases, independentemente de apostila dos títulos respectivos:

até R\$ 232,00 - R\$ 23,20
além de R\$ 232,00 - 10% (dez por cento).

Art. 19 - O artigo 83, da Lei nº 2887, de 5.7.1968, terá a seguinte redação:

"São categorias de docentes de ensino primário
a) Professor Primário, diplomado por escola normal de grau colegial;
b) Instrutor de Ensino Primário;
c) Professor Leigo".

Art. 20 - São enquadrados como Instrutor de Ensino Primário e Professor Leigo os atuais ocupantes dos cargos e funções de Regente de Ensino, Professor Auxiliar e Professor de Letras, respectivamente, ficando extintos ao vagarem, proibidas, terminantemente, a partir desta data, novas nomeações ou admissões para os aludidos cargos.

Art. 21 - Os dirigentes das autarquias estaduais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, contados da publicação da presente Lei, encaminharão ao Governador expedientes com vistas à adaptação, mediante Decreto, dos respectivos quadros de pessoal, cargos em comissão e funções gratificadas, às normas fixadas nesta Lei, e nas Leis Delegadas nºs 1, de 31.12.68 e 10, de 27.02.69.

Art. 22 - São fixados no nível 22 os vencimentos de Auditor, de acordo com o art. 15, da Lei nº 2872, de 29.05.68.

Art. 23 - Ficam aprovados os quadros de pessoal do Departamento de Administração Geral e do Serviço Social do Estado, de acordo com os anexos nºs 6 e 9.

Art. 24 - Nenhum servidor perceberá salário inferior ou superior aos

Art. 18 - Os inativos, civis e militares, farão jus a um reajustamento fixado nas seguintes bases, independentemente de apostila dos títulos respectivos:

até R\$ 232,00 - R\$ 23,20

além de R\$ 232,00 - 10% (dez por cento).

Art. 19 - O artigo 83, da Lei nº 2887, de 5.7.1968, terá a seguinte redação:

"São categorias de docentes de ensino primário

- a) Professor Primario, diplomado por escola normal de grau colegial;
- b) Instrutor de Ensino Primário;
- c) Professor Leigo".

Art. 20 - São enquadrados como Instrutor de Ensino Primário e Professor Leigo os atuais ocupantes dos cargos e funções de Regente de Ensino, Professor Auxiliar e Professor de Letras, respectivamente, ficando extintos ao vagarem, proibidas, terminantemente, a partir desta data, novas nomeações ou admissões para os aludidos cargos.

Art. 21 - Os dirigentes das autarquias estaduais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, contados da publicação da presente Lei, encaminharão ao Governador expedientes com vistas à adaptação, mediante Decreto, dos respectivos quadros de pessoal, cargos em comissão e funções gratificadas, às normas fixadas nesta Lei, e nas Leis Delegadas nºs 1, de 31.12.68 e 10, de 27.02.69.

Art. 22 - São fixados no nível 22 os vencimentos de Auditor, de acordo com o art. 15, da Lei nº 2872, de 29.05.68.

Art. 23 - Ficam aprovados os quadros de pessoal do Departamento de Administração Geral e do Serviço Social do Estado, de acordo com os anexos nºs 6 e 9.

Art. 24 - Nenhum servidor perceberá salário inferior ou superior aos

Art. 18 - Os inativos, civis e militares, farão jus a um reajustamento fixado nas seguintes bases, independentemente de apostila dos títulos respectivos:

até R\$ 232,00 - R\$ 23,20

além de R\$ 232,00 - 10% (dez por cento).

Art. 19 - O artigo 83, da Lei nº 2887, de 5.7.1968, terá a seguinte redação:

"São categorias de docentes de ensino primário

- a) Professor Primario, diplomado por escola normal de grau colegial;
- b) Instrutor de Ensino Primário;
- c) Professor Leigo".

Art. 20 - São enquadrados como Instrutor de Ensino Primário e Professor Leigo os atuais ocupantes dos cargos e funções de Regente de Ensino, Professor Auxiliar e Professor de Letras, respectivamente, ficando extintos ao vagarem, proibidas, terminantemente, a partir desta data, novas nomeações ou admissões para os aludidos cargos.

Art. 21 - Os dirigentes das autarquias estaduais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, contados da publicação da presente Lei, encaminharão ao Governador expedientes com vistas à adaptação, mediante Decreto, dos respectivos quadros de pessoal, cargos em comissão e funções gratificadas, às normas fixadas nesta Lei, e nas Leis Delegadas nºs 1, de 31.12.68 e 10, de 27.02.69.

Art. 22 - São fixados no nível 22 os vencimentos de Auditor, de acordo com o art. 15, da Lei nº 2872, de 29.05.68.

Art. 23 - Ficam aprovados os quadros de pessoal do Departamento de Administração Geral e do Serviço Social do Estado, de acordo com os anexos nºs 6 e 9.

Art. 24 - Nenhum servidor perceberá salário inferior ou superior aos

COMUNTA COMERCIAL DO ESTADO

QUADRO DE PESSOAL

Nº	CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS nº
1	Secretário Geral	JC 22	730,00
2	Procurador	JC 22	730,00
2	Técnico Auxiliar	JC 17	300,00
2	Datilógrafo	JC 6	112,00
4	Escriturários	JC 8	114,00
1	Servente	JC 1	100,00
1	Contínuo	JC 2	102,00

Junta Comercial do Estado

Quadro de Pessoal

Nº	CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS
1	Secretário Geral	JC 22	730,00
2	Procurador	JC 22	730,00
2	Técnico Auxiliar	JC 17	300,00
2	Datilógrafo	JC 6	112,00
4	Escriturários	JC 8	114,00
1	Servente	JC 1	100,00
1	Contínuo	JC 2	102,00

COMUNTA COMERCIAL DO ESTADO

QUADRO DE PESSOAL

Nº	CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS nº
1	Secretário Geral	JC 22	730,00
2	Procurador	JC 22	730,00
2	Técnico Auxiliar	JC 17	300,00
2	Datilógrafo	JC 6	112,00
4	Escriturários	JC 8	114,00
1	Servente	JC 1	100,00
1	Contínuo	JC 2	102,00

COMUNTA COMERCIAL DO ESTADO

QUADRO DE PESSOAL

Nº	CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS nº
1	Secretário Geral	JC 22	730,00
2	Procurador	JC 22	730,00
2	Técnico Auxiliar	JC 17	300,00
2	Datilógrafo	JC 6	112,00
4	Escriturários	JC 8	114,00
1	Servente	JC 1	100,00
1	Contínuo	JC 2	102,00

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

	TOTAL	SUB-TOTAL	MÉDICO	TÉC. ADMINISTRAÇÃO	ESTATÍSTICO	ARMAZENISTA	TÉC. EM CONTABILIDADE	OF. DE ADMINISTRAÇÃO	DATILÓGRAFO	ATENDENTE	ESCRITURÁRIO	MOTORISTA	PORTEIRO	CONTÍNUO	SERVENTE
GABINETE	4	4					2		1	1					
ASSESSORIA	1	1					1								
SEÇÃO ADMINISTR. GERAL	16	16				5			4		2	3	2		
DIVISÃO DE PESSOAL	13	1					1								
SEÇÃO DE CADAST. CONTROLE	6			1		2	2		1						
SEÇÃO DE CLASSIF. CARGOS	3		1			1	1								
SEÇÃO DE DIREITOS DEVERES	3		1			1	1								
DIV. MAT. PATR. MÓVEL SERV. AX26	2						1				1				
SEÇÃO DE MATERIAL	11		1	1		3	2	1	3						
SEÇÃO SERV. AUXILIARES	4						1	1	2						
SEÇÃO CONT. PAT. MOV. SERV. AUX	4						1	1	2						
ALMOXARIFADO	5				2				1					2	
SERVIÇO MÉDICO	8	5	1						1		1			2	
SEÇÃO DE EXAMES MÉDICOS	1	1													
SEÇÃO DE NORM. CONTROLE	2	1							1						
TOTAL GERAL	68	68	3	3	2	2	3	12	10	1	15	3	2	3	6

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

	TOTAL	SUB-TOTAL	MÉDICO	TÉC. ADMINISTRAÇÃO	ESTATÍSTICO	ARMAZENISTA	TÉC. EM CONTABILIDADE	OF. DE ADMINISTRAÇÃO	DATILÓGRAFO	ATENDENTE	ESCRITURÁRIO	MOTORISTA	PORTEIRO	CONTÍNUO	SERVENTE
GABINETE	4	4			2				1	1	1				
ASSESSORIA	1	1							1						
SEÇÃO ADMINISTR. GERAL	16	16			5				4		2	3	2		
DIVISÃO DE PESSOAL	13	1						1							
SEÇÃO DE CADAST. CONTROLE	6		1		2	2	2	1							
SEÇÃO DE CLASSIF. CARGOS	3		1		1	1	1								
SEÇÃO DE DIREITOS DEVERES	3		1		1	1	1								
DIV. MAT. PATR. MOVEL SERV. AX26	2					1					1				
SEÇÃO DE MATERIAL	11		1	1		3	2	1	1	3					
SEÇÃO SERV. AUXILIARES	4					1	1	1	2						
SEÇÃO CONT. PAT. MOV. SERV. AUX	4					1	1	1	2						
ALMOXARIFADO	5			2					1					2	
SERVIÇO MÉDICO	8	5	1						1	1				2	
SEÇÃO DE EXAMES MÉDICOS	1	1													
SEÇÃO DE NOM. CONTROLE	2	1							1						
TOTAL GERAL	68	68	3	3	2	2	3	12	10	1	15	3	2	3	6

PODER EXECUTIVO
FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO 5

NÍVEIS	VALOR ncr\$
8 F	426,00
7 F	355,00
6 F	296,00
5 F	247,00
4 F	206,00
3 F	172,00
2 F	144,00
1 F	120,00

PODER EXECUTIVO
FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO 5

NÍVEIS	VALOR ncr\$
8 F	426,00
7 F	355,00
6 F	296,00
5 F	247,00
4 F	206,00
3 F	172,00
2 F	144,00
1 F	120,00

PODER EXECUTIVO
FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO 5

NÍVEIS	VALOR por\$
8 F	426,00
7 F	355,00
6 F	296,00 -
5 F	247,00
4 F	206,00
3 F	172,00
2 F	144,00
1 F	120,00

PODER EXECUTIVO
CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO 4

NÍVEIS		VENCIMENTOS ncr\$
1	C	1.200,00 ✓
2	C	621,00
3	C	518,00
4	C	432,00
5	C	360,00
6	C	300,00
7	C	250,00

PODER EXECUTIVO
CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO 4

NÍVEIS		VENCIMENTOS	ncr\$
1 C		1.200,00 ✓	
2 C		621,00	
3 C		518,00	
4 C		432,00	
5 C		360,00	
6 C		300,00	
7 C		250,00	

PODER EXECUTIVO
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

ANEXO 3

PÔSTO OU GRADUAÇÃO	GRUPO	NÍVEIS	VENCIMENTOS ncr\$
Soldado	5	PM 1	100,00
Cabo	4	PM 4	106,00
3º Sargento	3	PM 7	112,00
2º Sargento	2	PM 10	118,00
1º Sargento	2	PM 12	130,00
Sub Tenente	2	PM 13	150,00
Aspirante a Oficial	2	PM 14	170,00
2º Tenente	2	PM 15	200,00
1º Tenente	2	PM 16	250,00
Capitão	2	PM 17	300,00
Major	1	PM 18	350,00
Tenente Coronel	1	PM 19	420,00
Coronel	1	PM 20	500,00

PODER EXECUTIVO
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

ANEXO 3

PÔSTO OU GRADUAÇÃO	GRUPO	NÍVEIS	VENCIMENTOS ncr\$
Soldado	5	PM 1	100,00
Cabo	4	PM 4	106,00
3º Sargento	3	PM 7	112,00
2º Sargento	2	PM 10	118,00
1º Sargento	2	PM 12	130,00
Sub Tenente	2	PM 13	150,00
Aspirante a Oficial	2	PM 14	170,00
2º Tenente	2	PM 15	200,00
1º Tenente	2	PM 16	250,00
Capitão	2	PM 17	300,00
Major	1	PM 18	350,00
Tenente Coronel	1	PM 19	420,00
Coronel	1	PM 20	500,00

PODER EXECUTIVO

POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

ANEXO 3

PÔSTO OU GRADUAÇÃO	GRUPO	NÍVEIS		VENCIMENTOS ncr\$
Soldado	5	PM 1		100,00
Cabo	4	PM 4		106,00
3º Sargento	3	PM 7		112,00
2º Sargento	2	PM 10		118,00
1º Sargento	2	PM 12		130,00
Sub Tenente	2	PM 13		150,00
Aspirante a Oficial	2	PM 14		170,00
2º Tenente	2	PM 15		200,00
1º Tenente	2	PM 16		250,00
Capitão	2	PM 17		300,00
Major	1	PM 18		350,00
Tenente Coronel	1	PM 19		420,00
Coronel	1	PM 20		500,00

CARGOS	GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS ncr\$
Oficial de Administração	2	14	170,00
Fotógrafo		15	200,00
Desenhista		15	200,00
Instrutor do Ensino Médio		15	200,00
Assistente de Administração		17	300,00
Técnico em Contabilidade		17	300,00
Técnico em Ciências Agrícolas		17	300,00
Técnico em Cooperativismo		17	300,00
Fiscal de Rendas		17	300,00
Auxiliar de Engenharia		17	300,00
Topógrafo		17	300,00

CARGOS	GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS ncr\$
Oficial de Administração	2	14	170,00
Fotógrafo		15	200,00
Desenhista		15	200,00
Instrutor do Ensino Médio		15	200,00
Assistente de Administração		17	300,00
Técnico em Contabilidade		17	300,00
Técnico em Ciências Agrícolas		17	300,00
Técnico em Cooperativismo		17	300,00
Fiscal de Rendas		17	300,00
Auxiliar de Engenharia		17	300,00
Topógrafo		17	300,00

CARGOS	GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS	
			ncr	\$
Oficial de Administração	2	14	170,00	
Fotógrafo		15	200,00	
Desenhista		15	200,00	
Instrutor do Ensino Médio		15	200,00	
Assistente de Administração		17	300,00	
Técnico em Contabilidade		17	300,00	
Técnico em Ciências Agrícolas		17	300,00	
Técnico em Cooperativismo		17	300,00	
Fiscal de Rendas		17	300,00	
Auxiliar de Engenharia		17	300,00	
Topógrafo		17	300,00	

Professor do Ensino Médio		18	350,00
Estatístico		19	420,00
Técnico em Educação		20	500,00
Enfermeiro		20	500,00
Dentista		20	500,00
Farmacêutico		20	500,00
Assistente Social		20	500,00
Contador		20	500,00
Advogado		21	600,00
Agrônomo	1	21	600,00
Veterinário		21	600,00
Químico		21	600,00
Técnico em Administração		21	600,00
Técnico em Desenvolvimento Econômico		22	730,00
Economista		22	730,00
Geólogo		22	730,00
Médico		22	730,00
Engenheiro		22	730,00
Procurador do Estado		22	730,00
Auditor		22	730,00

Professor do Ensino Médio		18	350,00
Estatístico		19	420,00
Técnico em Educação		20	500,00
Enfermeiro		20	500,00
Dentista		20	500,00
Farmacêutico		20	500,00
Assistente Social		20	500,00
Contador		20	500,00
Advogado		20	500,00
Agrônomo		21	600,00
Veterinário	1	21	600,00
Químico		21	600,00
Técnico em Administração		21	600,00
Técnico em Desenvolvimento Econômico		21	600,00
Economista		22	730,00
Geólogo		22	730,00
Médico		22	730,00
Engenheiro		22	730,00
Procurador do Estado		22	730,00
Auditor		22	730,00

Professor do Ensino Médio			18	350,00
Estatístico			19	420,00
Técnico em Educação			20	500,00
Enfermeiro			20	500,00
Dentista			20	500,00
Farmacêutico			20	500,00
Assistente Social			20	500,00
Contador			20	500,00
Advogado			21	600,00
Agrônomo			21	600,00
Veterinário			21	600,00
Químico			21	600,00
Técnico em Administração			21	600,00
Técnico em Desenvolvimento Econômico			21	600,00
Economista			22	730,00
Geólogo			22	730,00
Médico			22	730,00
Engenheiro			22	730,00
Procurador do Estado			22	730,00
Auditor			22	730,00

PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ANEXO 2

CARGOS	GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS ncr\$
Servente	5	1	100,00
Zelador		1	100,00
Carcereiro		1	100,00
Auxiliar de Mecânico		1	100,00
Continuo		2	102,00
Apontador		2	102,00
Auxiliar de Fiscalização		2	102,00
Soldador		3	104,00
Enxertador		3	104,00
=			
Guarda Civil 3a.Classe	4	4	106,00
Inspetor de Alunos		4	106,00
Porteiro		4	106,00
Agente Fiscal		4	106,00
Professor Leigo		4	106,00
Atendente		4	106,00
Guarda Civil 2a.Classe		5	108,00
Polícia Fiscal		5	108,00
Auxiliar de Saneamento		6	110,00
Mecânico		6	110,00
Motorista		6	110,00
Eletricista		6	110,00
Guarda Civil 1a. Classe		6	110,00

BA
v. 12

PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ANEXO 2

CARGOS	GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS ncr\$
Servente	5	1	100,00
Zelador		1	100,00
Carcereiro		1	100,00
Auxiliar de Mecânico		1	100,00
Continuo		2	102,00
Apontador		2	102,00
Auxiliar de Fiscalização		2	102,00
Soldador		3	104,00
Enxertador		3	104,00
=			
Guarda Civil 3a.Classe	4	4	106,00
Inspetor de Alunos		4	106,00
Porteiro		4	106,00
Agente Fiscal		4	106,00
Professor Leigo		4	106,00
Atendente		4	106,00
Guarda Civil 2a.Classe		5	108,00
Polícia Fiscal		5	108,00
Auxiliar de Saneamento		6	110,00
Mecânico		6	110,00
Motorista		6	110,00
Eletricista		6	110,00
Guarda Civil 1a. Classe		6	110,00

BA
m



PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ANEXO 2

CARGOS	GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS ncr\$
Servente	5	1	100,00
Zelador		1	100,00
Carcereiro		1	100,00
Auxiliar de Mecânico		1	100,00
Continuo		2	102,00
Apontador		2	102,00
Auxiliar de Fiscalização		2	102,00
Soldador		3	104,00
Enxertador		3	104,00
		=	
Guarda Civil 3a.Classe	4	4	106,00
Inspetor de Alunos		4	106,00
Porteiro		4	106,00
Agente Fiscal		4	106,00
Professor Leigo		4	106,00
Atendente		4	106,00
Guarda Civil 2a.Classe		5	108,00
Polícia Fiscal		5	108,00
Auxiliar de Saneamento		6	110,00
Mecânico		6	110,00
Motorista		6	110,00
Eletricista		6	110,00
Guarda Civil 1a. Classe		6	110,00

BA



PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ANEXO 2

CARGOS	GRUPOS	NÍVEIS	ENCIMENTOS por\$
Servente		1	100,00
Zelador		1	100,00
Carcereiro		1	100,00
Auxiliar de Mecânico	5	1	100,00
Contínuo		2	102,00
Apontador		2	102,00
Auxiliar de Fiscalização		2	102,00
Soldador		3	104,00
Enxertador		3	104,00
=			
Guarda Civil 3a. Classe		4	106,00
Inspetor de Alunos		4	106,00
Porteiro		4	106,00
Agente Fiscal		4	106,00
Professor Leigo		4	106,00
Atendente	4	4	106,00
Guarda Civil 2a. Classe		5	108,00
Polícia Fiscal		5	108,00
Auxiliar de Saneamento		6	110,00
Mecânico		6	110,00
Motorista		6	110,00
Eletricista		6	110,00
Guarda Civil 1a. Classe		6	110,00

BA

Datilógrafo		7	112,00
Aux. Enfermagem		7	112,00
Sub Inspetor		7	112,00
Instrutor do Ensino Primário		7	112,00
Inspetor de Saneamento		7	112,00
Auxiliar de Veterinário		7	112,00
Escrivão de Coletoria		7	112,00
Mestre de Obras	3	7	112,00
Escriturário		8	114,00
Investigador		8	114,00
Inspetor		8	114,00
Visitadora de Saúde		8	114,00
Auxiliar de Laboratório		8	114,00
Auxiliar de Radiologia		8	114,00
Armazenista		8	114,00
Exator		9	116,00

Professor Primário		10	118,00
Escrivão de Polícia		10	118,00
Perito de Trânsito		10	118,00
Técnico de Laboratório	2	10	118,00
Orientador Educacional		13	150,00
Delegado Auxiliar		13	150,00
Técnico Agrícola		13	150,00

Datilógrafo		7	112,00
Aux. Enfermagem		7	112,00
Sub Inspetor		7	112,00
Instrutor do Ensino Primário		7	112,00
Inspetor de Saneamento		7	112,00
Auxiliar de Veterinário		7	112,00
Escrivão de Coletoria		7	112,00
Mestre de Obras	3	7	112,00
Escriturário		8	114,00
Investigador		8	114,00
Inspetor		8	114,00
Visitadora de Saúde		8	114,00
Auxiliar de Laboratório		8	114,00
Auxiliar de Radiologia		8	114,00
Armazenista		8	114,00
Exator		9	116,00

Professor Primário		10	118,00
Escrivão de Polícia		10	118,00
Perito de Trânsito		10	118,00
Técnico de Laboratório	2	10	118,00
Orientador Educacional		13	150,00
Delegado Auxiliar		13	150,00
Técnico Agrícola		13	150,00

Datilógrafo			7	112,00
Aux. Enfermagem			7	112,00
Sub Inspetor			7	112,00
Instrutor do Ensino Primário			7	112,00
Inspetor de Saneamento			7	112,00
Auxiliar de Veterinário			7	112,00
Escrivão de Coletoria			7	112,00
Mestre de Obras	3		7	112,00
Escriturário			8	114,00
Investigador			8	114,00
Inspetor			8	114,00
Visitadora de Saúde			8	114,00
Auxiliar de Laboratório			8	114,00
Auxiliar de Radiologia			8	114,00
Armazenista			8	114,00
Exator			9	116,00
Professor Primário			10	118,00
Escrivão de Polícia			10	118,00
Perito de Trânsito			10	118,00
Técnico de Laboratório	2		10	118,00
Orientador Educacional			13	150,00
Delegado Auxiliar			13	150,00
Técnico Agrícola			13	150,00

PODER EXECUTIVO
P L A N O S A L A R I A L

ANEXO 1

NÍVEIS		VENCIMENTOS ncr\$
1		100,00
2		102,00
3		104,00
4		106,00
5		108,00
6		110,00
7		112,00
8		114,00
9		116,00
10		118,00
11		120,00
12		130,00
13		150,00
14		170,00
15		200,00
16		250,00
17		300,00
18		350,00
19		420,00
20		500,00
21		600,00
22		730,00

PODER EXECUTIVO
P L A N O S A L A R I A L

ANEXO 1

NÍVEIS		VENCIMENTOS ncr\$
1		100,00
2		102,00
3		104,00
4		106,00
5		108,00
6		110,00
7		112,00
8		114,00
9		116,00
10		118,00
11		120,00
12		130,00
13		150,00
14		170,00
15		200,00
16		250,00
17		300,00
18		350,00
19		420,00
20		500,00
21		600,00
22		730,00

PODER EXECUTIVO

PLANO SALARIAL

ANEXO 1

NÍVEIS	VENCIMENTOS ncr\$	
1		100,00
2		102,00
3		104,00
4		106,00
5		108,00
6		110,00
7		112,00
8		114,00
9		116,00
10		118,00
11		120,00
12		130,00
13		150,00
14		170,00
15		200,00
16		250,00
17		300,00
18		350,00
19		420,00
20		500,00
21		600,00
22		730,00

níveis de vencimentos fixados para o pessoal civil de igual categoria e função, previsto no Plano Salarial.

Art. 25 - Os cargos constantes do anexo nº 7 terão um aumento fixado nos padrões nêle consignados.

Art. 26 - Ficam criados 4 (quatro) cargos, em comissão, de Diretor de Escritório de Representação do Governo do Estado, com o padrão de R\$1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) mensal.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo serão lotados respectivamente, em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife.

Art. 27 - É aprovado o quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado, de que trata o anexo nº 8.

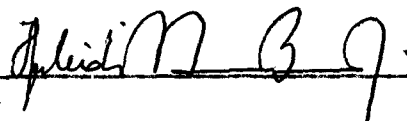
Art. 28 - Quaisquer modificações dêste Plano salarial serão solicitadas ao Governador, pelo Departamento de Administração Geral para conversão em Lei.

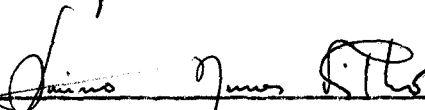
Art. 29 - Os níveis fixados nesta Lei, para o pessoal civil e militar, serão pagos a partir do enquadramento respectivo.

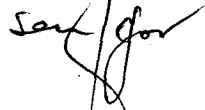
Parágrafo único - Para qualquer enquadramento realizado após 31 de dezembro de 1969, fica assegurada a diferença de vencimento ou salário, a partir de 1º de janeiro de 1970.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de novembro de 1969







Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria do Governop, aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.



AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO



níveis de vencimentos fixados para o pessoal civil de igual categoria e função, previsto no Plano Salarial.

Art. 25 - Os cargos constantes do anexo nº 7 terão um aumento fixado nos padrões nêle consignados.

Art. 26 - Ficam criados 4 (quatro) cargos, em comissão, de Diretor de Escritório de Representação do Governo do Estado, com o padrão de R\$1.000,00 (um mil cruzeiros novos) mensal.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo serão lotados respectivamente, em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife.

Art. 27 - É aprovado o quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado, de que trata o anexo nº 8.

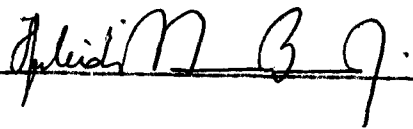
Art. 28 - Quaisquer modificações dêste Plano salarial serão solicitadas ao Governador, pelo Departamento de Administração Geral para conversão em Lei.

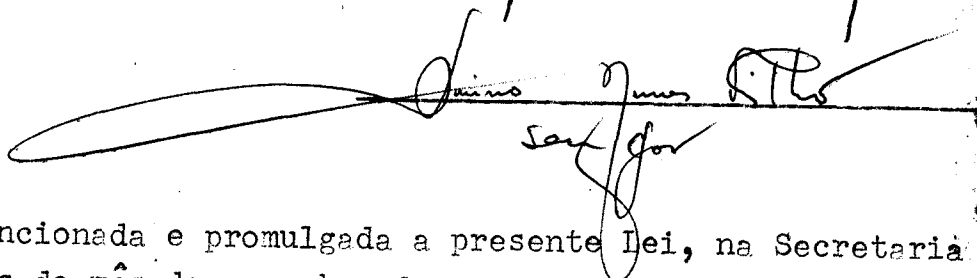
Art. 29 - Os níveis fixados nesta Lei, para o pessoal civil e militar, serão pagos a partir do enquadramento respectivo.

Parágrafo único - Para qualquer enquadramento realizado após 31 de dezembro de 1969, fica assegurada a diferença de vencimento ou salário, a partir de 1º de janeiro de 1970.

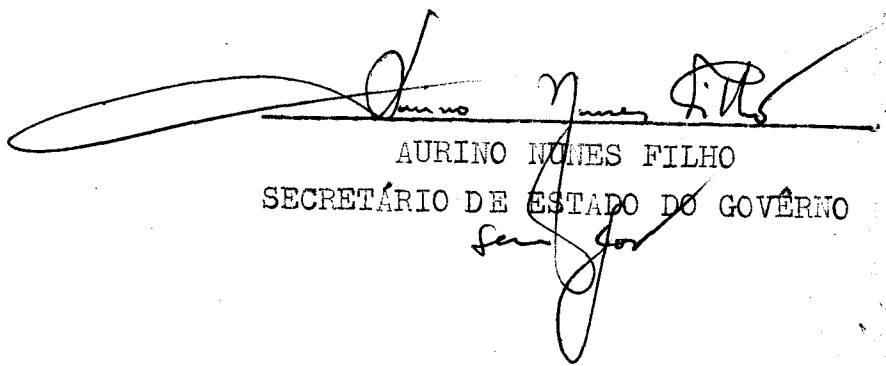
Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de novembro de 1969





Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria do Governo, aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.



AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

níveis de vencimentos fixados para o pessoal civil de igual categoria e função, previsto no Plano Salarial.

Art. 25 - Os cargos constantes do anexo nº 7 terão um aumento fixado nos padrões nêle consignados.

Art. 26 - Ficam criados 4 (quatro) cargos, em comissão, de Diretor de Escritório de Representação do Governo do Estado, com o padrão de R\$1.000,00 (um mil cruzeiros novos) mensal.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo serão lotados respectivamente, em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife.

Art. 27 - É aprovado o quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado, de que trata o anexo nº 8.

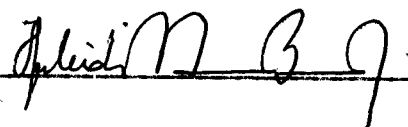
Art. 28 - Quaisquer modificações dêste Plano salarial serão solicitadas ao Governador, pelo Departamento de Administração Geral para conversão em Lei.

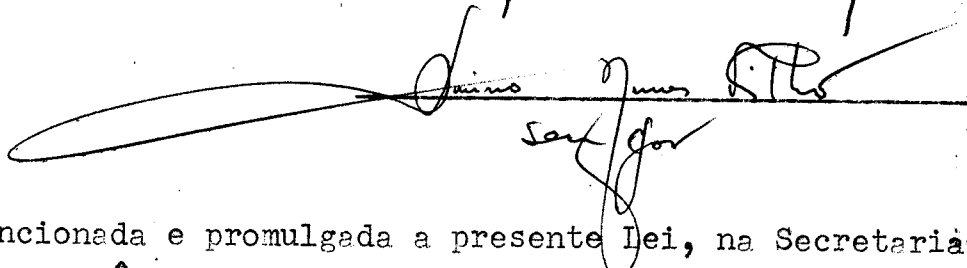
Art. 29 - Os níveis fixados nesta Lei, para o pessoal civil e militar, serão pagos a partir do enquadramento respectivo.

Parágrafo único - Para qualquer enquadramento realizado após 31 de dezembro de 1969, fica assegurada a diferença de vencimento ou salário, a partir de 1º de janeiro de 1970.

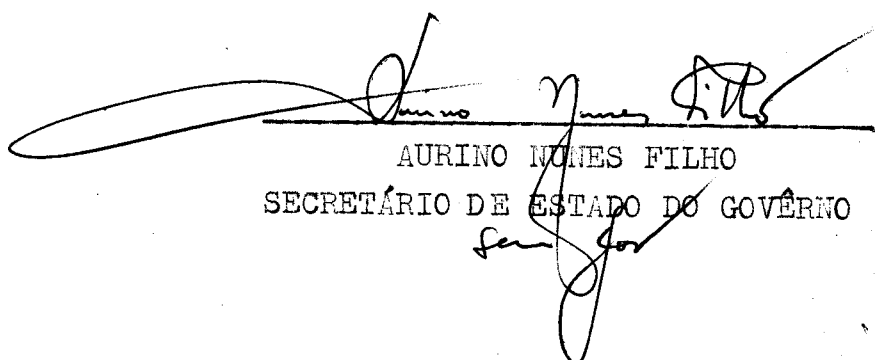
Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de novembro de 1969





Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria do Governo, aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.



AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO